

2025/1305

3.7.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/1305 DA COMISSÃO

de 2 de julho de 2025

que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amidossulfurão, azoxistrobina, hexitiazox, isoxabena, piclorame, propamocarbe, tiosulfato de prata e sódio e teflutrina no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para o amidossulfurão, a azoxistrobina, o hexitiazox, a isoxabena, o propamocarbe e a teflutrina. Para a piclorame, foram estabelecidos LMR no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Para o tiosulfato de prata e sódio, não foram fixados LMR específicos. Por conseguinte, aplica-se a esta substância ativa o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No que se refere à azoxistrobina, foi apresentado um pedido de uma tolerância de importação para melões e melancias com base em utilizações no Brasil, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No que se refere ao hexitiazox, foi apresentado um pedido semelhante de tolerância de importação para amoras silvestres e framboesas com base em utilizações nos Estados Unidos.
- (3) No que se refere ao propamocarbe, foi apresentado um pedido solicitando uma alteração dos LMR existentes para folhas pequenas de rabanete e rabanetes, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No que se refere ao piclorame, foi apresentado um pedido semelhante para tecido adiposo e fígado de suínos, fígado de bovinos, fígado de ovinos, fígado de caprinos, tecido adiposo e fígado de equídeos, tecido adiposo, fígado e «outros» de outros animais de criação terrestres e «mel e outros produtos apícolas».
- (4) Em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, todos esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros em causa, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão. A Comissão remeteu os pedidos, os relatórios de avaliação e os dossiês de apoio à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»).
- (5) A Autoridade analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, quando relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos ⁽²⁾. A Autoridade transmitiu esses pareceres aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-os ao público.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em linha: <http://www.efsa.europa.eu>.

«Setting of import tolerances for azoxystrobin in melons and watermelons», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 12, artigo e9130, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9130>.

«Setting of import tolerances for hexythiazox in blackberries and raspberries», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 12, artigo e9117, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9117>.

«Modification of the existing maximum residue levels for picloram in animal commodities and honey», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 10, artigo e9067, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9067>.

«Modification of the existing maximum residue levels for propamocarb in radishes (roots and small leaves)», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 11, artigo e9092, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9092>.

«Review of the existing maximum residue levels for tefluthrin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 1, artigo e05995, 2020, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5995>.

- (6) No que se refere a estes pedidos, a Autoridade concluiu que os dados eram adequados para derivar ou confirmar as propostas de LMR para os produtos em avaliação. Para o piclorame, para efeitos de controlo do cumprimento aplicável aos produtos vegetais e ao mel, a Autoridade propôs uma nova definição de resíduo, ou seja, «piclorame, livre e conjugado, expresso em piclorame», em vez de apenas «piclorame», com base no padrão metabólico identificado nos estudos de metabolismo e nas capacidades dos métodos analíticos de controlo do cumprimento. No que diz respeito ao piclorame, a Autoridade não recomenda qualquer alteração dos LMR em vigor para tecidos de bovinos.
- (7) Por conseguinte, é apropriado fixar os LMR solicitados para a azoxistrobina em melões e melancias, para o hexitiazox em amoras silvestres e framboesas, para o piclorame em tecido adiposo e fígado de suínos, fígado de bovinos, fígado de ovinos, fígado de caprinos, tecido adiposo e fígado de equídeos, tecido adiposo, fígado e «outros» de outros animais de criação terrestres e «mel e outros produtos apícolas» nos níveis recomendados pela Autoridade.
- (8) No que diz respeito ao propamocarbe, de acordo com o Regulamento (UE) 2024/3196 da Comissão ⁽³⁾, as folhas pequenas de rabanete estão incluídas na parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005, sendo aplicáveis a esse produto os mesmos LMR que os aplicáveis a rúculas/erucas na parte A do mesmo anexo. A Autoridade observou que o atual LMR em rúculas/erucas é inferior ao LMR proposto em folhas pequenas de rabanete. Concluiu que é necessária consideração por parte dos gestores dos riscos para decidir como aplicar o LMR proposto para folhas pequenas de rabanete.
- (9) Dado que a Autoridade concluiu que o valor do LMR proposto para folhas de rabanete é seguro para os consumidores, tendo em conta os dados de consumo relativos às rúculas/erucas, é adequado fixar esse LMR para o propamocarbe em rúculas/erucas e em rabanetes no nível recomendado pela Autoridade.
- (10) No que se refere à isoxabena, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor em feijões secos e ervilhas secas. No que diz respeito a este pedido, um Estado-Membro solicitou o recurso ao procedimento acelerado, previsto nas orientações técnicas para o procedimento de fixação dos LMR ⁽⁴⁾, para fixar um LMR com base em ensaios de resíduos em feijões (sem vagem).
- (11) A Autoridade analisou ensaios de resíduos em feijões (sem vagem) no âmbito do reexame dos LMR em vigor para a isoxabena e emitiu um parecer fundamentado relativamente ao LMR proposto ⁽⁵⁾. Este parecer baseia-se nos conhecimentos científicos e técnicos atuais sobre a matéria. Uma vez que é adequado extrapolar dos ensaios de resíduos em feijões (sem vagem) para feijões secos e ervilhas secas, não é necessário solicitar à Autoridade que emita um parecer fundamentado especificamente sobre feijões e ervilhas.
- (12) Por conseguinte, é adequado fixar o LMR para a isoxabena em feijões secos e ervilhas secas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no mesmo nível que o LMR para feijões (sem vagem).
- (13) No que se refere à teflutrina, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor para a teflutrina em rábanos-rústicos, tupinambos, pastinagas, salsifis e salsa-de-raiz-grossa.
- (14) No que se refere a este pedido, um Estado-Membro solicitou o recurso ao procedimento acelerado, previsto nas orientações técnicas para o procedimento de fixação dos LMR, para fixar um LMR com base em ensaios de resíduos em cenouras.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2024/3196 da Comissão, de 18 de dezembro de 2024, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às folhas de rabanete (JO L, 2024/3196, 19.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3196/oj>).

⁽⁴⁾ *Technical guidelines MRL setting procedure in accordance with Articles 6 to 11 of Regulation (EC) No 396/2005 and Article 8 of Regulation (EC) No 1107/2009* (SANTE/2015/10595 Rev. 6.1) (não traduzido para português).

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for isoxaben according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7062, 2022, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2022.7062>.

- (15) A Autoridade analisou ensaios de resíduos em cenouras no âmbito do reexame dos LMR em vigor para a teflutrina e emitiu um parecer fundamentado relativamente ao LMR proposto⁽⁶⁾. Este parecer baseou-se nos conhecimentos científicos e técnicos atuais sobre a matéria. Uma vez que é adequado extrapolar dos ensaios de resíduos em cenouras para rábanos-rústicos, tupinambos, pastinagas, salsifis e salsa-de-raiz-grossa, tal como confirmado pelas diretrizes da União sobre a extrapolação de LMR⁽⁷⁾, não é necessário solicitar à Autoridade que emita um parecer fundamentado especificamente sobre rábanos-rústicos, tupinambos, pastinagas, salsifis e salsa-de-raiz-grossa.
- (16) Por conseguinte, é adequado fixar o LMR para a teflutrina em rábanos-rústicos, tupinambos, pastinagas, salsifis e salsa-de-raiz-grossa no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no mesmo nível que o LMR para cenouras.
- (17) No que diz respeito ao amidossulfurão, foram apresentadas informações adicionais para a avaliação dos dados confirmatórios, a fim de colmatar as lacunas de dados identificadas nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para todos os produtos representativos, incluindo produtos secos (cereais). O requerente apresentou informações anteriormente indisponíveis durante o reexame dos LMR no que se refere aos métodos analíticos para produtos secos⁽⁸⁾. A Autoridade concluiu que o requisito em matéria de dados confirmatórios no que diz respeito aos métodos analíticos para controlo do cumprimento em produtos secos, especificamente na cevada, na aveia, no centeio e no trigo, está satisfatoriamente cumprido⁽⁹⁾.
- (18) Por conseguinte, é adequado suprimir as notas de rodapé para a cevada, a aveia, o centeio e o trigo referentes à indisponibilidade de métodos analíticos e fixar permanentemente LMR para o amidossulfurão em cevada, aveia, centeio e trigo no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (19) O tiossulfato de prata e sódio foi aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1195/2013 da Comissão⁽¹⁰⁾, que estabelece que só podem ser autorizadas para essa substância utilizações em recintos fechados em culturas não comestíveis. Não é de esperar que as condições de utilização dessa substância originem resíduos nos produtos para alimentação humana ou animal suscetíveis de constituir um risco para o consumidor. Além disso, os resíduos de prata provenientes da utilização de tiossulfato de prata e sódio não podem ser distinguidos dos resíduos resultantes da presença de prata no ambiente, que ocorre a níveis mais elevados. Além disso, o tiossulfato degrada-se rapidamente no ambiente dando origem a substâncias que também ocorrem naturalmente. Dado que a Autoridade não identificou quaisquer preocupações relacionadas com as propriedades da substância⁽¹¹⁾, é adequado incluir o tiossulfato de prata e sódio no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (20) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (21) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽⁶⁾ «Review of the existing maximum residue levels for tefluthrin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 18, n.º 1, artigo e05995, 2020, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.5995>.

⁽⁷⁾ *Technical guidelines on data requirements for setting maximum residue levels, comparability of residue trials and extrapolation of residue data on products from plant and animal origin* (SANTE/2019/12752 Rev 01 – 10 de maio de 2023) (não traduzido para português).

⁽⁸⁾ «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for amidossulfuron according to article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 12, n.º 3, artigo 3614, 2014, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2014.3614>.

⁽⁹⁾ «Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance amidossulfuron», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 9, artigo e8984, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8984>.

⁽¹⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1195/2013 da Comissão, de 22 de novembro de 2013, que aprova a substância ativa tiossulfato de prata e sódio, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 315 de 26.11.2013, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/1195/oj).

⁽¹¹⁾ «Pesticide active substances that do not require a review of the existing maximum residue levels under Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 17, n.º 2, artigo e05591, 2019, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5591>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, as colunas relativas às substâncias amidossulfurão, azoxistrobina, hexitiazox, isoxabena, propamocarbe e teflutrina passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(#)	Amidossulfurão (R) (A)	Azoxistrobina	Hexitiazox (qualquer proporção de isómeros constituintes) (L)	Isoxabena	Propamocarbe (soma do propamocarbe e dos seus sais, expressa em propamocarbe) (R)	Teflutrina [teflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)] (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0110000	Citrinos		15	0,5	0,01 (*)		
0110010	Toranjás						
0110020	Laranjas						
0110030	Limões						
0110040	Limas						
0110050	Tangerinas						
0110990	Outros (2)						
0120000	Frutos de casca rija			0,05	0,01 (*)		
0120010	Amêndoas		0,01				
0120020	Castanhas-do-brasil		0,01				
0120030	Castanhas-de-caju		0,01				
0120040	Castanhas		0,01				
0120050	Cocos		0,01				
0120060	Avelãs		0,01				
0120070	Nozes-de-macadâmia		0,01				
0120080	Nozes-pecãs		0,01				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0120090	Pinhões		0,01				
0120100	Pistácios		1				
0120110	Nozes comuns		0,01				
0120990	Outros (2)		0,01				
0130000	Frutos de pomóideas		0,01 (*)	0,4	0,01 (*)		
0130010	Maçãs						
0130020	Peras						
0130030	Marmelos						
0130040	Nêsperas						
0130050	Nêsperas-do-japão						
0130990	Outros (2)						
0140000	Frutos de prunóideas		2		0,01 (*)		
0140010	Damascos			0,7(+)			
0140020	Cerejas (doces)			1,5(+)			
0140030	Pêssegos			0,7			
0140040	Ameixas			0,7(+)			
0140990	Outros (2)			0,01 (*)			
0150000	Bagas e frutos pequenos						
0151000	a) uvas		3	1	0,01 (*)		
0151010	Uvas de mesa						
0151020	Uvas para vinho						
0152000	b) morangos		10	6	0,01		
0153000	c) frutos de tutor		5		0,01 (*)		
0153010	Amoras silvestres			3			
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			0,01 (*)			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			3			
0153990	Outros (2)			0,01 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos			0,01 (*)	0,01 (*)		
0154010	Mirtilos		5				
0154020	Airelas		0,5				
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		5				
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		5				
0154050	Bagas de roseira-brava		5				
0154060	Amoras (brancas e pretas)		5				
0154070	Azarolas		5				
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		5				
0154990	Outros (2)		5				
0160000	Frutos diversos de				0,01 (*)		
0161000	a) pele comestível						
0161010	Tâmaras		0,01 (*)	2			
0161020	Figos		0,01 (*)	0,01 (*)			
0161030	Azeitonas de mesa		0,01 (*)	0,01 (*)			
0161040	Cunquates		0,01 (*)	0,01 (*)			
0161050	Carambolas		0,1	0,01 (*)			
0161060	Dióspiros/Caquis		0,01 (*)	0,01 (*)			
0161070	Jamelões		0,01 (*)	0,01 (*)			
0161990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)			
0162000	b) pele não comestível, pequenos			0,01 (*)			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		0,01 (*)				
0162020	Líchias		0,01 (*)				
0162030	Maracujás		4				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		0,3				
0162050	Cainitos		0,01 (*)				
0162060	Caquis americanos		0,01 (*)				
0162990	Outros (2)		0,01 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0163000	c) pele não comestível, grandes			0,01 (*)			
0163010	Abacates		0,01 (*)				
0163020	Bananas		2				
0163030	Mangas		4				
0163040	Papaias		4				
0163050	Romãs		0,01 (*)				
0163060	Anonas		0,01 (*)				
0163070	Goiabas		0,2				
0163080	Ananases		0,01 (*)				
0163090	Fruta-pão		0,01 (*)				
0163100	Duriangos		0,01 (*)				
0163110	Corações-da-índia		0,01 (*)				
0163990	Outros (2)		0,01 (*)				
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS						
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		
0211000	a) batatas		7			0,3	0,01 (*)
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		1			0,01 (*)	0,01 (*)
0212010	Mandiocas						
0212020	Batatas-doces						
0212030	Inhames						
0212040	Ararutas						
0212990	Outros (2)						
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas						
0213010	Beterrabas		1			0,01 (*)	0,08
0213020	Cenouras		1			0,01 (*)	0,08
0213030	Aipos-rábanos		1			0,09	0,08(+)
0213040	Rábanos-rústicos		1			0,01 (*)	0,08
0213050	Tupinambos		1			0,01 (*)	0,08

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0213060	Pastinagas		1			0,01 (*)	0,08
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		1			0,01 (*)	0,08
0213080	Rabanetes		1,5			8	0,1(+)
0213090	Salsifis		1			0,01 (*)	0,08
0213100	Rutabagas		1			0,01 (*)	0,08(+)
0213110	Nabos		1			0,01 (*)	0,08(+)
0213990	Outros (2)		1			0,01 (*)	0,01 (*)
0220000	Bolbos	0,01 (*)	10	0,01 (*)	0,01 (*)		
0220010	Alhos					2	0,07
0220020	Cebolas					2	0,07
0220030	Chalotas					2	0,5
0220040	Cebolinhas					30	0,01 (*)
0220990	Outros (2)					0,01 (*)	0,01 (*)
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)					0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas		3		0,01 (*)		
0231010	Tomates			0,1		4	(+)
0231020	Pimentos			0,09		3	
0231030	Beringelas			0,1		4	(+)
0231040	Quiabos			0,01 (*)		0,01 (*)	
0231990	Outros (2)			0,01 (*)		0,01 (*)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		1	0,05		5	
0232010	Pepinos				0,01 (*)		
0232020	Cornichões				0,05		
0232030	Aboborinhas				0,05		
0232990	Outros (2)				0,01 (*)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível			0,07	0,01 (*)	5	
0233010	Melões		6				(+)
0233020	Abóboras		1				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0233030	Melancias		6				(+)
0233990	Outros (2)		1				
0234000	d) milho-doce		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	(+)
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		5				
0241010	Brócolos					3	
0241020	Couves-flor					10(+)	
0241990	Outros (2)					0,01 (*)	
0242000	b) couves de cabeça		5				
0242010	Couves-de-bruxelas					2	
0242020	Couves-de-repolho					1	
0242990	Outros (2)					0,01 (*)	
0243000	c) couves de folha		6				
0243010	Couves-chinesas					20	
0243020	Couves-de-folhas					20	
0243990	Outros (2)					0,01 (*)	
0244000	d) couves-rábano		5			0,3	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis				0,01 (*)		
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	10	0,01 (*)			
0251010	Alfices-de-cordeiro					20(+)	0,09(+)
0251020	Alfices					40	0,01 (*)
0251030	Escarolas					20(+)	0,01 (*)
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas					20(+)	0,09(+)
0251050	Agriões-de-sequeiro					20(+)	0,09(+)
0251060	Rúculas/Erucas					600	0,09(+)
0251070	Mostarda-castanha					20(+)	0,09(+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)					20(+)	0,09(+)
0251990	Outros (2)					0,01 (*)	0,01 (*)
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	15	0,01 (*)		40	0,01 (*)
0252010	Espinafres						
0252020	Beldroegas						
0252030	Acelgas						
0252990	Outros (2)						
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,3	0,01 (*)		15	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	70	0,02 (*)		30(+)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios					(+)	
0256020	Cebolinhas					(+)	
0256030	Folhas de aipo					(+)	
0256040	Salsa					(+)	
0256050	Salva					(+)	
0256060	Alecrim					(+)	
0256070	Tomilho					(+)	
0256080	Manjerição e flores comestíveis					(+)	
0256090	Louro					(+)	
0256100	Estragão					(+)	
0256990	Outros (2)					(+)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	3	0,01 (*)			0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)				0,01 (*)	0,1	
0260020	Feijões (sem vagem)				0,02	0,01 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem)				0,01 (*)	0,01 (*)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)				0,02	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0260050	Lentilhas				0,01 (*)	0,01 (*)	
0260990	Outros (2)				0,01 (*)	0,01 (*)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0270010	Espargos		0,01 (*)			0,01 (*)	
0270020	Cardos		15			0,01 (*)	
0270030	Aipos		15			0,01 (*)	(+)
0270040	Funchos		10			0,01 (*)	(+)
0270050	Alcachofras		5			0,01 (*)	
0270060	Alhos-franceses		10			20	
0270070	Ruibarbos		0,6			0,01 (*)	(+)
0270080	Rebentos de bambu		0,01 (*)			0,01 (*)	
0270090	Palmitos		0,01 (*)			0,01 (*)	
0270990	Outros (2)		0,01 (*)			0,01 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura						
0280020	Cogumelos silvestres						
0280990	Musgos e líquenes						
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,15	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões				0,02		
0300020	Lentilhas				0,01 (*)		
0300030	Ervilhas				0,02		
0300040	Tremoços				0,01 (*)		
0300990	Outros (2)				0,01 (*)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas						
0401010	Sementes de linho		0,4	0,01 (*)			
0401020	Amendoins		0,2	0,01 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,5	0,01 (*)			
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)	0,01 (*)			
0401050	Sementes de girassol		0,5	0,01 (*)			(+)
0401060	Sementes de colza		0,7	0,01 (*)			(+)
0401070	Sementes de soja		0,5	0,5(+)			(+)
0401080	Sementes de mostarda		0,5	0,01 (*)			
0401090	Sementes de algodão		0,7	0,01 (*)	(+)		(+)
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)	0,01 (*)			
0401110	Sementes de cártamo		0,4	0,01 (*)			
0401120	Sementes de borragem		0,4	0,01 (*)			
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,5	0,01 (*)			
0401140	Sementes de cânhamo		0,01 (*)	0,01 (*)			
0401150	Sementes de rícino		0,01 (*)	0,01 (*)			
0401990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)			
0402000	Frutos de oleaginosas			0,01 (*)			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		0,01 (*)				
0402020	Sementes de palmeira		0,01 (*)				
0402030	Frutos de palmeiras		0,03				
0402040	Frutos de mafumeira		0,01 (*)				
0402990	Outros (2)		0,01 (*)				
0500000	CEREAIS	0,01 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	
0500010	Cevada		1,5	0,01 (*)			0,02(+)
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)
0500030	Milho		0,02	0,02			0,02(+)
0500040	Milho-miúdo		0,01 (*)	0,01 (*)			0,02(+)
0500050	Aveia		1,5	0,01 (*)			0,02(+)
0500060	Arroz		5	0,01 (*)			0,01 (*)
0500070	Centeio		0,5	0,01 (*)			0,02(+)
0500080	Sorgo		10	0,01 (*)			0,02(+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0500090	Trigo		0,5	0,01 (*)			0,02(+)
0500990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)			0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		0,05 (*)	15			
0620000	Grãos de café		0,03	0,05 (*)			
0630000	Infusões de plantas de			0,05 (*)			
0631000	a) flores		60		(+)		
0631010	Camomila				(+)		
0631020	Hibisco				(+)		
0631030	Rosa				(+)		
0631040	Jasmim				(+)		
0631050	Tília				(+)		
0631990	Outros (2)						
0632000	b) folhas e plantas		60				
0632010	Morangueiro						
0632020	Rooibos						
0632030	Erva-mate						
0632990	Outros (2)						
0633000	c) raízes		0,3		(+)		
0633010	Valeriana				(+)		
0633020	Ginseng				(+)		
0633990	Outros (2)						
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		0,05 (*)				
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)	0,05 (*)			
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)	0,05 (*)			
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	40	3	0,05 (*) (+)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0800000	ESPECIARIAS						
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis						
0810020	Cominho-preto						
0810030	Aipo						
0810040	Coentro						
0810050	Cominho						
0810060	Endro/Aneto						
0810070	Funcho						
0810080	Feno-grego (fenacho)						
0810090	Noz-moscada						
0810990	Outros (2)						
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica						
0820020	Pimenta-de-sichuan						
0820030	Alcaravia						
0820040	Cardamomo						
0820050	Bagas de zimbro						
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)						
0820070	Baunilha						
0820080	Tamarindos						
0820990	Outros (2)						
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela						
0830990	Outros (2)						
0840000	Especiarias - raízes e rizomas						
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)						
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho						
0850020	Alcaparras						
0850990	Outros (2)						
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão						
0860990	Outros (2)						
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis						
0870990	Outros (2)						
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		5				0,08
0900020	Canas-de-açúcar		0,05				0,01 (*)
0900030	Raízes de chicória		1				0,02
0900990	Outros (2)		0,01 (*)				0,01 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES						
1010000	Produtos de			0,05(+)	0,01 (*)		
1011000	a) suínos		(+)	(+)			0,01
1011010	Músculo	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	(+)		0,01(+)	
1011020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,05(+)	(+)		0,01(+)	
1011030	Fígado	0,02 (*)	0,07(+)	(+)		0,1(+)	
1011040	Rim	0,05	0,07(+)	(+)		0,02(+)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	0,07(+)	(+)		0,1	
1011990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	(+)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1012000	b) bovinos		(+)	(+)			0,01
1012010	Músculo	0,03	0,01 (*) (+)	(+)		0,01 (+)	
1012020	Tecido adiposo	0,03	0,05 (+)	(+)		0,01 (+)	
1012030	Fígado	0,04	0,07 (+)	(+)		0,2 (+)	
1012040	Rim	0,2	0,07 (+)	(+)		0,05 (+)	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,07 (+)	(+)		0,2	
1012990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	(+)		0,01 (*)	
1013000	c) ovinos		(+)	(+)			
1013010	Músculo	0,03	0,01 (*) (+)	(+)		0,01 (+)	0,015
1013020	Tecido adiposo	0,03	0,05 (+)	(+)		0,01 (+)	0,02
1013030	Fígado	0,04	0,07 (+)	(+)		0,2 (+)	0,02
1013040	Rim	0,2	0,07 (+)	(+)		0,05 (+)	0,01
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,07 (+)	(+)		0,2	0,01
1013990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	(+)		0,01 (*)	0,01
1014000	d) caprinos		(+)	(+)			
1014010	Músculo	0,03	0,01 (*) (+)	(+)		0,01 (+)	0,015
1014020	Tecido adiposo	0,03	0,05 (+)	(+)		0,01 (+)	0,02
1014030	Fígado	0,04	0,07 (+)	(+)		0,2 (+)	0,02
1014040	Rim	0,2	0,07 (+)	(+)		0,05 (+)	0,01
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,07 (+)	(+)		0,2	0,01
1014990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	(+)		0,01 (*)	0,01
1015000	e) equídeos			(+)			0,01
1015010	Músculo	0,03	0,01 (*)	(+)		0,01	
1015020	Tecido adiposo	0,03	0,05	(+)		0,01	
1015030	Fígado	0,04	0,07	(+)		0,2	
1015040	Rim	0,2	0,07	(+)		0,05	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,07	(+)		0,2	
1015990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)	(+)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1016000	f) aves de capoeira	0,02 (*)	0,01 (*) (+)	(+)			
1016010	Músculo		(+)	(+)		0,02(+)	0,05(+)
1016020	Tecido adiposo		(+)	(+)		0,01(+)	0,05(+)
1016030	Fígado		(+)	(+)		0,05(+)	0,05(+)
1016040	Rim		(+)	(+)		0,01 (*)	0,05(+)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		(+)	(+)		0,05	0,05(+)
1016990	Outros (2)		(+)	(+)		0,01 (*)	0,01
1017000	g) outros animais de criação terrestres			(+)			0,01
1017010	Músculo	0,03	0,01 (*)	(+)		0,01	
1017020	Tecido adiposo	0,03	0,05	(+)		0,01	
1017030	Fígado	0,04	0,07	(+)		0,2	
1017040	Rim	0,2	0,07	(+)		0,05	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,2	0,07	(+)		0,2	
1017990	Outros (2)	0,02 (*)	0,01 (*)	(+)		0,01 (*)	
1020000	Leite	0,07	0,01 (*) (+)	0,05(+)	0,01 (*)	0,01(+)	0,01
1020010	Vaca		(+)	(+)		(+)	
1020020	Ovelha		(+)	(+)		(+)	
1020030	Cabra		(+)	(+)		(+)	
1020040	Égua		(+)	(+)		(+)	
1020990	Outros (2)		(+)	(+)		(+)	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05(+)	0,05
1030010	Galinha		(+)			(+)	(+)
1030020	Pata		(+)			(+)	(+)
1030030	Gansa		(+)			(+)	(+)
1030040	Codorniz		(+)			(+)	(+)
1030990	Outros (2)		(+)			(+)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	15	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)						
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)						
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)						

- (*) Indica o limite inferior da determinação analítica
- (*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I
- (+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

Amidossulfurão (R) (A)

- (R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: Amidossulfurão — código 1000000 exceto 1040000: amidossulfurão (soma de amidossulfurão e de desmetil-amidossulfurão, expressa em amidossulfurão)
- (A) Os laboratórios de referência da UE identificaram o padrão de referência para o desmetil-amidossulfurão como comercialmente não disponível. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial do padrão de referência mencionado na frase anterior, até 23 de julho de 2016, ou a sua inexistência, se aquele padrão de referência não estiver comercialmente disponível até à data especificada.

Azoxistrobina

- A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à toxicidade dos metabolitos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 5 de agosto de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 1011000 a) suínos
 - 1011010 Músculo
 - 1011020 Tecido adiposo
 - 1011030 Fígado
 - 1011040 Rim
 - 1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
 - 1011990 Outros (2)
 - 1012000 b) bovinos
 - 1012010 Músculo
 - 1012020 Tecido adiposo
 - 1012030 Fígado
 - 1012040 Rim
 - 1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
 - 1012990 Outros (2)
 - 1013000 c) ovinos
 - 1013010 Músculo
 - 1013020 Tecido adiposo
 - 1013030 Fígado
 - 1013040 Rim
 - 1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
 - 1013990 Outros (2)
 - 1014000 d) caprinos
 - 1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990 Outros (2)
1016000 f) aves de capoeira
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990 Outros (2)
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Hexitiazox (qualquer proporção de isómeros constituintes) (L)

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0140010 Damascos
0140020 Cerejas (doces)
0140040 Ameixas
0401070 Sementes de soja

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de janeiro de 2024, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1010000 Produtos de
1011000 a) suínos
1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim
1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990 Outros (2)
1012000 b) bovinos
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

- 1012990 Outros (2)
- 1013000 c) ovinos
- 1013010 Músculo
- 1013020 Tecido adiposo
- 1013030 Fígado
- 1013040 Rim
- 1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1013990 Outros (2)
- 1014000 d) caprinos
- 1014010 Músculo
- 1014020 Tecido adiposo
- 1014030 Fígado
- 1014040 Rim
- 1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1014990 Outros (2)
- 1015000 e) equídeos
- 1015010 Músculo
- 1015020 Tecido adiposo
- 1015030 Fígado
- 1015040 Rim
- 1015050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1015990 Outros (2)
- 1016000 f) aves de capoeira
- 1016010 Músculo
- 1016020 Tecido adiposo
- 1016030 Fígado
- 1016040 Rim
- 1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1016990 Outros (2)
- 1017000 g) outros animais de criação terrestres
- 1017010 Músculo
- 1017020 Tecido adiposo
- 1017030 Fígado
- 1017040 Rim
- 1017050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1017990 Outros (2)
- 1020000 Leite
- 1020010 Vaca
- 1020020 Ovelha
- 1020030 Cabra
- 1020040 Égua
- 1020990 Outros (2)

Isoxabena

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401090 Sementes de algodão

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0631000 a) flores

0631010 Camomila

0631020 Hibisco
0631030 Rosa
0631040 Jasmim
0631050 Tília

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 6 de março de 2025, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0633000 c) raízes
0633010 Valeriana
0633020 Ginseng
0700000 LÚPULOS

Propamocarbe (soma do propamocarbe e dos seus sais, expressa em propamocarbe) (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: código 1000000 exceto 1016000, 1030000 e 1040000: N-óxido propamocarbe; códigos 1016000 e 1030000: N-desmetil-propamocarbe

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0241020 Couves-flor
0251010 Alfaces-de-cordeiro
0251030 Escarolas
0251040 Mastruços e outros rebentos e radículas
0251050 Agriões-de-sequeiro
0251070 Mostarda-castanha
0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)
0256000 f) plantas aromáticas e flores comestíveis
0256010 Cerefólios
0256020 Cebolinhas
0256030 Folhas de aipo
0256040 Salsa
0256050 Salva
0256060 Alecrim
0256070 Tomilho
0256080 Manjerição e flores comestíveis
0256090 Louro
0256100 Estragão
0256990 Outros (2)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1011010 Músculo
1011020 Tecido adiposo
1011030 Fígado
1011040 Rim

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação animal. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim

1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1020000 Leite
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1020990 Outros (2)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação de galinhas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1030000 Ovos de aves
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz
1030990 Outros (2)

Teflutrina [teflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)] (L)

(L) Lipossolúvel

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0213030 Aipos-rábanos
0213100 Rutabagas
0213110 Nabos

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações sobre o metabolismo. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0213080 Rabanetes
1030010 Galinha
1030030 Gansa
1030040 Codorniz

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo as análises dos metabolitos Ia, IV e VI. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231010 Tomates

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo as análises dos metabolitos Ia, IV e VI. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0231030 Beringelas
0233010 Melões

0233030 Melancias
0234000 d) milho-doce
0251010 Alfices-de-cordeiro
0251040 Mastruços e outros rebentos e radículas
0251050 Agriões-de-sequeiro
0251060 Rúculas/Erucas
0251070 Mostarda-castanha
0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)
0270030 Aipos
0270040 Funchos
0500010 Cevada
0500030 Milho
0500040 Milho-miúdo
0500050 Aveia
0500070 Centeio
0500080 Sorgo
0500090 Trigo

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo as análises dos metabolitos Ia, IV e VI, aos métodos analíticos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0270070 Ruibarbos

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo as análises dos metabolitos Ia, IV e VI, e aos métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401050 Sementes de girassol

0401070 Sementes de soja

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, incluindo as análises dos metabolitos Ia, IV e VI, e aos métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401060 Sementes de colza

0401090 Sementes de algodão

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo e a estudos de alimentação animal. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1016010 Músculo

1016030 Fígado

1016040 Rim

1016050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo e a estudos de alimentação animal. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1016020 Tecido adiposo

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações sobre o metabolismo. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 7 de julho de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1030020 Pata»

- 2) No anexo III, a coluna relativa ao piclorame passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Piclorame, livre e conjugado, expresso em piclorame (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 ^(*)
0110000	Citrinos	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	

(1)	(2)	(3)
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	

(1)	(2)	(3)
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) couves de inflorescência	0,08
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	0,01 (*)
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	0,01 (*)
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	0,01 (*)
0251000	a) alfaces e outras saladas	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	
0254000	d) agriões-de-água	
0255000	e) endívias	
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	0,03
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,03
0401090	Sementes de algodão	0,01 (*)
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,03
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	
0500010	Cevada	0,2
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)
0500030	Milho	0,2
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)
0500050	Aveia	0,2
0500060	Arroz	0,01 (*)
0500070	Centeio	0,01 (*)
0500080	Sorgo	0,2
0500090	Trigo	0,2
0500990	Outros (2)	0,2
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,01 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	

(1)	(2)	(3)
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,01 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,01 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,01 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,01 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alcaçuz	0,01 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,01 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,01 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,01 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0860000	Especiarias - estigmas	0,01 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,01 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,01 (*)
0900020	Canas-de-açúcar	0,05
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)
0900990	Outros (2)	0,01 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	0,2
1011020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1011030	Fígado	0,01 (*)
1011040	Rim	5
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1011990	Outros (2)	0,01 (*)
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	0,2
1012020	Tecido adiposo	0,2
1012030	Fígado	0,01 (*)
1012040	Rim	5
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1012990	Outros (2)	0,01 (*)
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	0,2
1013020	Tecido adiposo	0,2
1013030	Fígado	0,01 (*)
1013040	Rim	5
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1013990	Outros (2)	0,01 (*)
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	0,2
1014020	Tecido adiposo	0,2
1014030	Fígado	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
1014040	Rim	5
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1014990	Outros (2)	0,01 (*)
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	0,2
1015020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1015030	Fígado	0,01 (*)
1015040	Rim	5
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1015990	Outros (2)	0,01 (*)
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	0,2
1016020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1016030	Fígado	0,01 (*)
1016040	Rim	0,01 (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1016990	Outros (2)	0,01 (*)
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	0,2
1017020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1017030	Fígado	0,01 (*)
1017040	Rim	5
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1017990	Outros (2)	0,01 (*)
1020000	Leite	0,05 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

- (*) Indica o limite inferior da determinação analítica
- (^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I
- (+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.

Piclorame, livre e conjugado, expresso em piclorame (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código: código 1000000 exceto 1040000: piclorame»

- 3) Ao anexo IV é aditada a seguinte entrada:
- «Tiosulfato de prata e sódio».